



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 85 3230.3080 – Fax: 85 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.com.br

PARECER CREMEC Nº 01/2011
21/01/2011

PROCESSO-CONSULTA - Protocolos CREMEC Nºs 8433/10 e 9612/10

INTERESSADO – Sra. Teonia Ferreira de Castro
Gerência administrativa da CliniCamed

Dra Adoneide Crispim da Silveira Clementino
Médica Responsável Técnica pela CliniCamed

ASSUNTO – **Atuação do médico especialista em Cardiologia .**

PARECERISTA – Conselheira Valeria Goes Ferreira Pinheiro

EMENTA – O médico legalmente inscrito no Conselho Regional de Medicina poderá exercer a medicina em qualquer dos seus ramos (áreas ou especialidades). Para o exercício legal da medicina no Brasil, o médico formado no exterior deve ser inscrito no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde pretende atuar.

DA CONSULTA

Foi protocolado em 09/11/10, sob o protocolo nº 8433, e reiterado e novamente protocolado em 17/12/10, sob o número 9612, o ofício nº 2010/00004, assinado pela Sra Teonia Ferreira de Castro e pela Dra Adoneide Crispim da Silveira Clementino, respectivamente gerente administrativa e médica responsável técnica da CliniCamed Saúde Preventiva, solicitando esclarecimentos sobre a atuação do médico com Especialização em Cardiologia.

Especificamente perguntam:

- 1) Poderá esse profissional atender como cardiologista?
- 2) Poderá emitir laudo de ECG?
- 3) Até onde vai sua competência com essa especialização?

Indagam ainda: nos casos de profissionais com formação médica em outros países, o que deverá ser solicitado para que estes possam desenvolver o exercício da medicina no Brasil?



DO PARECER

Em relação à atuação profissional de médico legalmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, o Parecer do CREMESP nº 26.016/1994, esclarece que **“A limitação do exercício profissional se restringe ao arbítrio do médico, guiado à luz de seu preparo e fundamentado em sua consciência”**.

Nesta mesma linha, o Parecer CREMEC 17/2010, da lavra do Conselheiro Helvécio Neves Feitosa, é enfático ao afirmar **“A atuação médica em qualquer das áreas da Medicina não está condicionada à exigência de título de especialista ou certificado de área de atuação, sendo a sua consciência e livre arbítrio os únicos fatores a delimitar o seu campo de atuação. Enfatize-se, entretanto, que, o médico responde ética e legalmente por aquilo que faz ou pelo que deixa de fazer”**. O que está vedado é a divulgação ou anúncio de especialidade ou área de atuação por parte do médico, quando ele não dispõe do título de especialista e/ou o certificado de área de atuação devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

A Resolução nº 1.785/06 – Anexo II estabelece que só poderá ser concedido Título de Especialista em Cardiologia ao médico que concluiu Programa de Residência Médica em Cardiologia (formação de dois anos), credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), ou ao aprovado em Concurso da Sociedade Brasileira de Cardiologia filiada à Associação Médica Brasileira - AMB. Portanto, os Cursos de Especialização não são reconhecidos para o registro de Especialidade, exceto se o certificado tiver sido emitido antes de 15 de abril de 1989 (Resolução CFM nº 1.960/2010). Nessa situação excepcional, o médico portador do certificado do curso poderá pleitear o registro de Especialista junto ao CRM.

Assim, respondendo especificamente aos questionamentos feitos :

- 1) O médico pode atender pacientes cardiológicos, o que não pode é se anunciar como cardiologista.
- 2) O médico, respeitando os mesmos cuidados, poderá assinar os laudos de ECG.
- 3) Sua competência é regida pelo seu preparo e sua consciência.

Em relação ao segundo questionamento, esclarecemos que para o exercício legal da medicina no Brasil, o médico deve ser **INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA** da jurisdição onde pretende atuar. A inscrição é concedida ao profissional médico portador de diploma devidamente registrado no Ministério da Educação (Art. 17 da Lei nº 3.268/57).

O médico (brasileiro ou estrangeiro, detentor de visto permanente) formado no exterior, deverá ter seu diploma devidamente **REVALIDADO e REGISTRADO** por uma universidade pública brasileira, autorizada pelo Ministério da Educação, conforme o disposto na Lei LDB Nº



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 85 3230.3080 – Fax: 85 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.com.br

9.394, de 1996, no Parecer CNE/CES 4/2001, e na Resolução CNE/CES N°1, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

A fim de facilitar o processo de revalidação, foi instituído em 2009, através da Portaria Interministerial MEC/MS n° 865/2009, o Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas Médicos, contando com a parceria de 24 universidades públicas. Baseado nos resultados obtidos neste projeto Piloto, o Ministério da Educação, em articulação com as universidades parceiras e com o Ministério da Saúde, deverá em breve implementar o Exame Nacional para Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições estrangeiras. Importante assinalar que o processo regulado por esta Portaria Interministerial não exclui o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas.

Para ciência das consulentes, a inscrição nos Conselhos de Medicina em caso de médicos formados no exterior, exige a apresentação dos seguintes documentos:

1. Requerimento de inscrição (fornecido pelo CRM).
2. Diploma original e cópia se expedido por universidade estrangeira - deverá estar **DEVIDAMENTE REVALIDADO** por uma universidade pública brasileira, conforme estabelece a Lei n.º 9.394/96).
3. Cópia autenticada da tradução oficializada do diploma.
4. Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), expedido por universidade pública brasileira.
5. Cópia autenticada da Cédula de Identidade de Estrangeiro - visto permanente, ou deferimento de sua permanência, mediante publicação no Diário Oficial da União.
6. Cópia autenticada do CPF.
7. Três fotos 3x4 (recentes).
8. Pagamento de taxa de expedição de carteiras e pagamento proporcional da anuidade do exercício.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 85 3230.3080 – Fax: 85 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.com.br

CONCLUSÃO

Em relação à atuação profissional do médico, de acordo com o Art. 17 da Lei Nº 3.268/1957, o profissional legalmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, poderá exercer a medicina em qualquer dos seus ramos (áreas ou especialidades).

Quanto à segunda questão, esclareço que para o exercício legal da medicina no Brasil o médico formado no exterior deve ser **inscrito** no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde pretende atuar. Para a inscrição, o diploma médico obtido em universidade estrangeira deverá estar devidamente **revalidado e registrado** em universidade pública brasileira autorizada pelo Ministério da Educação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2011.

Cons(ra). Valeria Goes Ferreira Pinheiro

Conselheira Relatora

Fontes de Consulta:

LEI Nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 – Conselhos de Medicina

Resolução CFM nº 1.634/2002 - Registro de qualificação de Especialista.

Resolução CFM nº 1.701/2003 - critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria.

Lei LDB nº 9.394/1996- Diretrizes e bases da educação nacional



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 85 3230.3080 – Fax: 85 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.com.br

Parecer CNE/CES 4/2001 - Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

Resolução CNE/CES 1/2002, - Normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior

Nota Técnica N°061/2010 - Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas Médicos - Departamento de Gestão da Educação em Saúde - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde - Ministério da Saúde